

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0800042-51.2022.8.06.0115 em 16/08/2022 15:51:53 por SAMEA FREITAS DA SILVEIRA Documento assinado por:

- SAMEA FREITAS DA SILVEIRA DE ALBUQUERQUE

Consulte este documento em:

https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: **220811201440000000000046861686**

ID do documento: 47747012



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ



Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo n°: **0800042-51.2022.8.06.0115**

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: Ministério Público do Estado do Ceará e outro

Réu: Estado do Ceará

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA URGÊNCIA, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ para resguardar os direitos individuais de **Francisco Pires de Sousa Sobrinho**, em face do ESTADO DO CEARÁ, objetivando o fornecimento de medicamento (**Lixiana 30 mg**), registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não previsto em protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em consulta a Nota Técnica 87626 (NatJus-CNJ) que "Lixiana® (edoxabana) é indicada para reduzir o risco de AVC e coágulos sanguíneos em pacientes com fibrilação atrial; tratar os coágulos sanguíneos que aparecem nas veias das pernas (trombose venosa profunda) ou pulmões (embolia pulmonar) e prevenir o risco de apresentar esses coágulos novamente, porém, não possui dispensação pelo SUS prevista pelo Ministério da Saúde."

Diante disso, considerando que em 22/03/22, no julgamento conjunto das reclamações 49.890 e 50.414, ajuizadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul (MS), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), reafirmou a tese fixada no RE 855.178/SE (Tema 793) e determinou a inclusão da União no polo passivo de duas ações relacionadas ao fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não padronizados no Sistema Único de Saúde (SUS). Do mesmo modo, sendo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ



Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

também este o entendimento da 3ª Turma do E. Tribunal de Justiça do Ceará¹, **intime-se a** parte autora, para no prazo legal, se manifestar acerca dos precedentes, especialmente acerca da inclusão da União no feito.

Cumpra-se.

Expedientes Necessários.

Limoeiro do Norte (CE), data da assinatura digital.

Sâmea Freitas da Silveira de Albuquerque Juíza de Direito

 1 APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO NÃO INCLUSA NA LISTA DO SÚS E COM CORRESPONDENTE NO COMPONENTE ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. GRUPO 1A. TEMA 793 STF. COMPETE À AUTORIDADE JUDICIAL DIRECIONAR PARA O ENTE PÚBLICO COMPETENTE. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DE AÇÕES QUE ENVOLVAM MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES NA LISTA DO SUS. APELO PROVIDO. 1. Como é cediço, em sede de repercussão geral (tema 793), o Supremo Tribunal Federal - STF definiu que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde (art. 196, da Constituição Federal - CF), mas que, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 2. Compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. A questão trata de pleito de medicamento sem padronização pelo SUS, portanto sem competência administrativa definida para o seu fornecimento. 3. O entendimento que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal é pela inclusão da União em processos cujo pleito se volta para o fornecimento de medicamentos não constantes nas políticas públicas, e não adotados pelo SUS. 4. Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator. (Apelação Cível -0280006-12.2020.8.06.0084, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 28/02/2022, data da publicação: 28/02/2022)